

## PROJETO DE LEI

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

V - .....  
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge, companheiro ou filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b”, comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput**, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação, arrendamento ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, a parentes até o segundo grau, ou, sem concomitância, de até vinte e cinco por cento, a terceiros, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem por não mais de noventa dias ao ano;

III - o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

V - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, ou, na hipótese de utilização de matéria-prima de outra origem, se a renda

obtida na atividade, no mês, não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor inferior, no mês, ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso V do **caput** ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

“Art. 25. ....  
.....

§ 10. Integram a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12;

III - do valor dos produtos produzidos no imóvel rural e utilizados nas atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12.” (NR)

“Art. 30. ....

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12;

c) da utilização da produção do imóvel rural em atividades turística ou de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, incluída a oferta de serviços, equipamentos e produtos, de hospedagem, alimentação, recepção, recreação, entretenimento e atividades pedagógicas, bem assim de taxa de visitação e serviços especiais;

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea “b” do inciso I.

§ 7º O segurado especial exigirá da empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, e estas estarão obrigadas a entregar ao referido segurado cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma por esta definida, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

V - .....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses do §§ 9º e 10;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge, companheiro ou filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b”, comprovadamente trabalhe com o gruo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

---

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput**, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação, arrendamento ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, a parentes até o segundo grau, ou, sem concomitância, de até vinte e cinco por cento, a terceiros, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de noventa dias ao ano;

III - o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

V - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

VI - parceria ou meação outorgadas na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, ou, na hipótese de utilização de matéria-prima de outra origem, a renda obtida na atividade, no mês, não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor inferior, no mês, ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso V do **caput** ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.” (NR)

“Art. 17. ....  
.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade onde desenvolve a atividade, e a que título, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição do chefe da unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural onde desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial será atribuída ao grupo familiar, que àquele ficará vinculado, um número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.” (NR)

“Art. 29. ....  
.....”

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39.

.....” (NR)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada do sindicato que representa o trabalhador rural ou, quando for o caso, da colônia de pescadores, desde que homologada pela Previdência Social;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; e

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural.” (NR)

“Art. 143. ....

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** aplicar-se-á, para o segurado especial, a regra estabelecida no inciso I do art. 39.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como entidades de classe, em especial com as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o **caput** deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.” (NR)

Art. 4º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o § 3º do art. 12 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília,

MPS 00014 EM

Brasília, 28 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre identificação, inscrição e contribuição do segurado especial com o objetivo de simplificar a garantia dos seus direitos previdenciários com segurança e qualidade.

2. Inicialmente, é preciso destacar a importância da Previdência Social para a população rural, devido aos significativos impactos redistributivos de renda, não obstante a baixa formalidade das relações de trabalho no setor. Em 2005, a Previdência Social pagou 23,9 milhões de benefícios, dos quais 7,3 milhões foram destinados à área rural e resultaram em despesa de R\$ 26,7 bilhões.

3. Atualmente, em razão das peculiaridades dessa categoria de trabalhadores, a realidade de cada localidade e o aperfeiçoamento do sistema, vislumbra-se a necessidade de apresentar esta proposta para promover a inscrição do segurado especial de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo especial, sem descharacterizar a pessoalidade e a intransferibilidade da inscrição de cada um dos componentes do grupo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para fins previdenciários. Acrescente-se que estão sendo ampliados os meios pelos quais o segurado poderá comprovar o exercício da atividade rural, facilitando o seu relacionamento na ocasião em que for pleitear o benefício.

4. Simultaneamente ao cadastramento do grupo familiar, será atribuído um número do Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento de eventuais contribuições previdenciárias que sejam de sua responsabilidade.

5. O projeto tem por objetivo:

I - definir de forma clara e objetiva quais produtores se enquadram como segurado especial como: o produtor agropecuário (agrícola, pastoril, hortifrutigranjeiro) - com área de até quatro módulos fiscais, salvo se tiver empregado permanente, e que resida no imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo; o pescador artesanal ou assemelhado (eviscerador, mariscador, etc.), que faz da pesca sua atividade laboral habitual ou meio de sobrevivência; o seringueiro e extrativista vegetal, que fazem dessas atividades o principal meio de vida, no último caso mediante exploração baseada na coleta e extração de modo sustentável de recursos naturais renováveis, de acordo com o disposto no inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e o cônjuge ou companheiro, ou filho maior de dezesseis anos de idade do produtor ou pescador que esteja envolvido diretamente nas atividades, que comprovadamente trabalhe com o respectivo grupo familiar;

II - permitir ao grupo familiar, sem desqualificar a condição de segurado especial: a utilização de auxílio eventual de terceiros, a título de mútua colaboração, em épocas de safra; a utilização de empregados por até cento e vinte dias/ano; a prestação de serviços remunerados a terceiros por até cento e vinte dias/ano, mesmo como empregado; a outorga de até cinqüenta por cento do imóvel em parceria, meação ou arrendamento, para parentes até o segundo grau, ou vinte e cinco por cento a terceiros, desde que continue a sua atividade; exploração de atividade turística da propriedade, inclusive hospedagem não superior a noventa dias/ano; recebimento de benefício de pensão por morte, auxílio acidente ou reclusão no valor de um salário mínimo; exercício de mandato eletivo de dirigente sindical da categoria de trabalhadores rurais; exercício de mandato de vereador no município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída integralmente por segurados especiais; exercício de atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo grupo familiar ou com matéria-prima de outra origem ou atividade artística, nestes dois últimos casos quando a renda mensal for inferior ao salário mínimo; participação em plano de previdência complementar, instituído por entidade classista a que seja filiado em razão da condição de trabalhador ou produtor rural em regime de economia familiar;

III - estabelecer, com clareza, em que situações, e a partir de quando, o segurado deixa de ser segurado especial e passa à condição de contribuinte individual;

IV - determinar que a inscrição do segurado especial deverá manter a unidade do grupo familiar e conterá informações sobre o imóvel onde desenvolve a atividade. A inscrição de cada integrante do grupo familiar conterá registros capazes de identificar todos os demais componentes do grupo. Caberia, por exemplo, inscrever primeiro o chefe/a chefe da unidade familiar, onde constaria o registro das suas informações pessoais e as de interesse da Previdência Social em relação ao imóvel rural e à forma de exploração da atividade, e em seguida os demais integrantes do grupo familiar, cujos Números de Identificação do Trabalhador - NIT seriam vinculados ao do chefe da unidade familiar;

V - ampliar os meios de comprovação do exercício de atividade rural;

VI - manter o benefício do segurado especial em um salário mínimo;

VII - manter a alíquota de contribuição em 2,1% da receita decorrente da comercialização da produção sem alterar a forma de arrecadação, porém estabelecer a obrigação de o segurado exigir e guardar o documento fiscal, emitido pela empresa ou cooperativa adquirente de sua produção;

VIII - manter a base de incidência da contribuição, porém acrescida da receita proveniente das atividades agregadas: as receitas de venda de artesanato e da exploração turística da propriedade;

IX - determinar ao Ministério da Previdência Social que desenvolva amplo programa de cadastramento dos segurados especiais, respeitando a unidade do grupo familiar, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como entidades de classe, em especial com as respectivas confederações ou federações. A proposta deixa claro que o cadastramento ou recadastramento deverá ser feito sem qualquer ônus para os segurados.

6. Para a elaboração dessa proposta foram considerados:

a) os avanços obtidos nas discussões que vêm sendo realizadas há vários anos;

b) o resultado do estudo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio da Resolução nº 1.203, de 29 de agosto de 2001;

c) experiência na habilitação e concessão de benefícios rurais pelo INSS;

d) as reflexões sobre as inúmeras críticas e reclamações sobre o atual modelo, os vários estudos elaborados pelo Ministério e os projetos em tramitação no Congresso Nacional, especialmente sobre: os aspectos de subjetivismo no enquadramento do trabalhador e na ocasião do reconhecimento do direito; a exclusão dos produtores sem capacidade contributiva mínima; a facilidade com que ocorre a perda da qualidade de segurado; a impossibilidade de crescimento socioeconômico do grupo familiar; a conveniência de permitir-se a agregação de valores na produção, mediante industrialização rudimentar ou exploração do agroturismo; a conveniência de manter-se a unidade do grupo familiar; a possibilidade de contratação de mão-de-obra não permanente e da prestação de serviço nos períodos de entressafra e defeso; o tratamento diferenciado que deve ser dado ao trabalhador rural temporário (bóia fria); a expressa inclusão dos seringueiros e extrativistas vegetais; a manutenção dos benefícios rurais dentro do RGPS; as contribuições oriundas de discussão do tema com parceiros institucionais, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério do Turismo, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca.

7. Foi considerada, também, a ampla cobertura da Previdência Social Rural no Brasil e seus impactos socioeconômicos favoráveis obtidos com base na ruptura de fato do princípio da contribuição individual como pré-requisito para o acesso aos benefícios. No entanto, apesar dos impactos favoráveis, precisa-se ainda caminhar no sentido da minimização das dificuldades associadas à identificação antecipada dos potenciais beneficiários, à concessão de benefícios de forma expedita, à formalização do vínculo previdenciário dos trabalhadores rurais e ao aumento da arrecadação do setor.

8. Com a aprovação da proposta, mesmo com a ressalva do item 7, será possível reduzir consideravelmente as atuais dificuldades de enquadramento e ao mesmo tempo indicar o caminho para a solução da maioria das atuais pendências, pois, se pelas novas regras o segurado se mantém enquadrado como segurado especial, com um mínimo de prova e razoável dose de bom senso poder-se-á equiparar, para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural e filiação, a situação anterior.

9. É importante salientar que a maioria das medidas propostas proporcionarão ganhos de arrecadação, tais como: a que limita o tamanho do imóvel rural a quatro módulos fiscais para o enquadramento do segurado especial, na medida em que todos os donos e proprietários de imóveis rurais superiores a esse limite e seus respectivos cônjuges passam a ser enquadrados como contribuintes individuais; a que permite ao segurado especial exercer atividade remunerada em período de entressafra ou de defeso, já que, não obstante a manutenção da qualidade de segurado especial, a medida não dispensa o recolhimento das contribuições devidas; a que possibilita o segurado a manter trabalhador remunerado, por até 120 dias/ano, com a obrigação de recolher as contribuições pertinentes; outras que permitem a agregação de valores à produção, com a consequente repercussão na base de incidência e na contribuição correspondente. A que prorroga por mais dois anos o prazo previsto no art. 143 da Lei n 8.213, de 1991, para o trabalhador rural empregado proporcionará aumento de despesa, estimada em 195,6 milhões para os dois anos.

Entretanto os ganhos de arrecadação compensarão, com sobras, esse acréscimo de despesa, atendendo assim ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, que, em merecendo acolhida, viabilizará a identificação, inscrição e a contribuição do segurado especial, garantindo-lhe seus direitos previdenciários.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Machado*